



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 258458/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 163758/21

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Decreto - Prestação de Contas Exercício)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, CNPJ 01.010.823/0001-60, através do(a) Representante Legal APARECIDO JOSÉ BRITO, CPF 468.279.519-87**

Email: brito-contabil@uol.com.br

Telefone: 999710617

Curitiba, 11 de abril de 2024 10:31:15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1137/23-OPD-GP

Curitiba, 8 de novembro de 2023.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, exercício financeiro de 2020, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 163758/21 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 450/23 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3077, de 04/10/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 31/10/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 163758/21
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 163758/21
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

*Recebido em
17/11*

Excelentíssimo Senhor
APARECIDO JOSÉ BRITO
Presidente da Câmara Municipal de SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46
SABÁUDIA-PR
86720-000

Processos 163758/21
CNPJ/CPF 01.010.823/001-60

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

Cópia do documento que a Câmara Municipal abriu a oportunidade para o Senhor Edson Hugo Manueira apresentar no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, para querendo apresentar sua defesa referente ao Processo nº 163758/21 sobre o Acórdão Prévio nº 450/2023. E o senhor Edson Hugo Manueira, protocolou sua defesa no dia 14/12/2023, portanto, a comissão de Finanças e Orçamento deverá dar início ao procedimento para análise das contas do exercício financeiro de 2020, a partir do recebimento do mesmo, tendo o prazo para entrega dos pareceres em 15 dias úteis.

	Assinatura	Data recebimento
Israel Aparecido Jesus		06.02.2024
Luis Donizeti de Melo		06.02.2024
Leila Regina Pavezzi		06/02/2024



Ofício nº 076/2023

Sabáudia - Pr., 29 de novembro de 2023.

Prezado Senhor:

A Câmara Municipal de Sabáudia, abre a oportunidade para o Senhor EDSON HUGO MANUEIRA apresentar no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar do recebimento deste documento, para querendo apresentar sua defesa referente ao processo nº 163758/21 sobre o ACÓRDÃO nº 450/2023.

Por força da norma prevista no art. 5º, LV da Constituição Federal, em seu inciso LV, e Artigo 238 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sabáudia, onde diz:

Art. 5º CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Artigo 238 -- Regimento Interno - Recebido os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios acerca das contas do Prefeito, o Prefeito da Câmara encaminhará ao gestor público responsável pela conta, os pareceres prévios acerca das respectivas contas, para que ele queendo, apresente defesa no prazo de quinze dias, a conta do seu recebimento. O presidente deverá distribuir, em Sessão e independentemente de sua leitura em plenário, cópias dos mesmos pareceres a todos os vereadores.

A Ampla Defesa "não é uma generosidade, mas um interesse público. Para além de uma garantia constitucional de qualquer país, o direito de defender-se é

A



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático"

Portanto o Poder Legislativo como o Tribunal de Contas devem garantir ao responsável pelas contas o direito ao contraditório e a ampla defesa, devendo ser intimado de todos os atos para, querendo apresentar defesa.

Sendo só para o momento, renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,




APARECIDO JOSÉ BRITO

Presidente

**AO SENHOR
EDSON HUGO MANUEIRA
SABÁUDIA - PARANÁ**

Ciente em 29/11/2023.



EDSON HUGO MANUEIRA

Sabáudia - Pr., 12 de dezembro de 2023.

Assunto: Ref.: Ofício nº076/2023 – Câmara Municipal de Sabáudia.

PROCESSO Nº163758/21 – Acordão Nº450/2023

Venho pelo presente, em manifestação apresentar argumentos para subsidiar a análise desta Casa de Leis, e que ao final conduzirão à aprovação das contas do exercício financeiro de 2020.

DOS ITENS ANALISADOS

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.		Nada Constatado
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.		Nada Constatado
Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.		Nada Constatado
Falta de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.		Nada Constatado
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retomo ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
Limite da Dívida Consolidada – não retomo ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite da Dívida Consolidada – não redução de 25% no prazo legal.		Nada Constatado
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem	Há Restrição	

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 239/2023
Data: 14/12/2023 - Horário: 15:03
Administrativo

Handwritten signature

DOS RECURSOS LIVRES

Foram juntados esclarecimentos sobre a ocorrência da negatividade e também foram juntados ao processo documentos comprobatórios onde destes esclarecimentos e a parte documental resultaram no saneamento da restrição.

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Seguindo na mesma sintonia foram prestados esclarecimentos e a apresentação de documentos comprobatórios que resultaram na aceitação e consequentemente no saneamento da restrição.

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Não menos diferente dos itens anteriores, foram ofertados esclarecimentos e documentos para subsidiar na análise da restrição e que no entendimento da equipe de analisadores a restrição ora em análise fora pela regularidade.

Na sequência temos o apontamento das despesas com publicidade institucionais realizadas no primeiro período que antecede as eleições (exceto publicidade legal das normas, regulamentos e editais), no mesmo foco aproveitou-se do momento para fornecer documentos e esclarecimento do fato ocorrido.

Como comprovação foram acostados ao processo cópia de Comunicação Interna e explicações sobre o entendimento errôneo de contabilização, que vieram a resultar em regularidade dos itens no entendimento dos nobres analisadores.

Como evidente, as informações ora apresentadas e que foram apresentadas nesta peça são suficientes para retratar a correta gestão do exercício financeiro de 2020 da Prefeitura Municipal de Sabaudia.

A

que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.		
ENCERRAMENTO DE MANDATO		
Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.		Nada Constatado
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	Há Restrição	
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

DO RESULTADO DA ANÁLISE

Dos mais de dezoito itens analisados na primeira análise realizada pela CGM TCE-PR, destes a grande maioria tiveram a sua aprovação direta, sendo que somente dois dos itens analisados vieram a necessitar da apresentação explicações/justificativas e documentos comprobatórios.

DAS RESTRIÇÕES

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem	Há Restrição	
que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.		
ENCERRAMENTO DE MANDATO		
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	Há Restrição	

DO CONTRADITÓRIO

Em relação ao item das despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa foram elencados três grupos de Origens de Recursos com valores negativos, sendo os Recursos Livres/Ordinários, Transferências Voluntárias e Operação de Crédito.

41

Assim ocorrendo, é o presente para reiterar o pedido de aprovação das contas do exercício financeiro de 2020.

Sabáudia, 12 de dezembro de 2023.



Edson Hugo Manueira

ÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 238/2023
Data: 14/12/2023 - Horário: 15:03
Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Sabáudia - Pr., 25 de julho de 2023.

PROCESSO Nº: 163758/21 - TC

ASSUNTO: Prestação de Contas Exercício Financeiro de 2020

MANIFESTAÇÃO QUANTO À INSTRUÇÃO 2710/2023 - CGM - Contraditório

Venho pelo presente, em manifestação à INSTRUÇÃO 2710/2023 -CGM, apresentar documentos e argumentos novos que se apresentam aptos para subsidiar a análise desta e. Corte de Contas, e que ao final conduzirão à aprovação das contas do exercício financeiro de 2020.

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no prejulgado 15

Da Defesa -- Contraditório

Na busca de auxílio os analistas a desmitificar os fatos ocorridos, segue:

Sobre o apontamento da compatibilidade do sistema contábil do ente versus ao SIM AM, podemos afirmar que tais informações são fidedignas, para evidenciar tal fato, juntamos em anexo imagens (empenhos 2581, 2582 e 2592) da movimentação dos cancelamentos extraídas do sistema contábil, ainda é possível autenticá-las junto ao portal da transparência municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Na sequência ressalta-se que o ente passou por diversos obstáculos que vieram a prejudicar o desenrolar dos serviços praticados, como exemplo:

Primeiramente o fato da troca dos sistemas informatizados após processo de licitação, em meados de outubro de 2020, deu-se iniciou a substituição dos sistemas utilizados pelo ente, e, que por sua vez de forma totalmente conturbada, para melhor demonstrar essas peculiaridades juntamos em anexos cópia do processo nº 0013079-89.2020.8.16.0045, ficando demonstrada a preocupação do gestor pela dissolução dos problemas ocasionada pela má migração e implantação dos sistemas, onde os reflexos vieram a prejudicar tanto nos trabalhos diários como no conteúdo das prestações de contas.

Não menos distinto, também estávamos vivenciando a pandemia (CORONAVIRUS), onde os trabalhos ficaram prejudicados, haja visto que servidores permaneciam impedidos de saírem dos seus recintos para desenvolver suas atividades.

Por fim, a falta de comunicação entre setores da administração, ocasionou atrasados na alimentação dos sistemas informatizados, foi o caso destas intervenções que foram concluídas e sequer o setor de contabilidade foi comunicado sobre tais termos de conclusão de obras e ou convênios. Juntamos item em análise comprovação de que tais intervenções e convênios foram finalizados.

Quanto ao item Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres deficitários, conforme as transcrições anteriores, podemos observar que tal restrição se deu em virtude da dificuldade de extrair dados dos sistemas informatizados que estavam passando pelo processo de migração dos sistemas, pelo Pandemia que nos obrigava a permanecermos em nossos recintos e ainda pela falta de comunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

Mas, muito embora, algumas providencias foram tomadas como: cancelamentos de restos, cancelamento da realizável e retomada da rotina dos servidores municipais.

Acrescenta-se, que o ente emitiu decreto de cancelamento da baixa do realizável por cancelamento, diante do levantamento elabora pelo setor contábil, que atestou que tais valores pendentes, foram ocasionados por erros técnicos quando da contabilização de Créditos a receber, seguem em anexos, decreto nº 117/2023 e Relatório da Contábil/Planilha de Valores.

Na continuidade, informamos que os dados relativos aos cancelamentos por baixa do realizável, estarão disponíveis junto ao SIM AM da remessa de maio de 2023, com previsão de entregue para mais alguns dias, haja visto que o ente está passando por dificuldades do fechamento das remessas no que diz respeito a nova sistemática do modulo tributos (SIM AM - TIRBUTOS - 2023).

Diante das considerações apresentadas, vemos que é possível acatar e sanar o item pendente de regularização.

Assim ocorrendo, é o presente para reiterar o pedido de aprovação das contas do exercício financeiro de 2020.

Sabáudia, 25 de julho de 2023.


Moisés Soares Ribeiro

Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 163758/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 450/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Município de Sabáudia. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Voto Vencedor: Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo de Sabáudia, de responsabilidade de EDSON HUGO MANUEIRA (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020), referente ao exercício financeiro de 2020.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4431/21 - CGM (peça 8), manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor, em razão das seguintes restrições: **(i)** obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e **(ii)** despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

O senhor Edson Hugo Manueira foi cientificado à peça 13 e, após pedido de prorrogação de prazo (peça 15), apresentou defesa às peças 22 a 44.

No que tange às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, apresentou "*cópia integral dos documentos que acompanham o empenho 4287/2020*", informando que "*os gastos foram com panfletos conforme CI 544/2020*". Consignou, por fim, que houve a contabilização "*no elemento 3.3.90.39 — 88.00 — Serviços de Publicidade e Propaganda, quando, em verdade, o correto conforme descritivo do documento fiscal seria pelo registro em 3.3.90.39 — 63.02 - Impressos para divulgação de serviços, obras & campanhas*".

Em relação às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, asseverou que, no final do exercício financeiro e, conseqüentemente, no final do mandato, empenharam-se as despesas dos direitos adquiridos por servidores comissionados, de modo que foi juntado a obrigações já transcritas de contrapartidas. Por conta disso, ocasionou-se o resultado negativo no período sob análise.

Por conta disso, informaram que foram cancelados diversos empenhos – de origem livre – que "*possuíam saldo de restos a pagar não processados, sendo que com o advento dos cancelamentos, juntados dos empenhos de contrapartida é possível apontar que o resultado negativo foi positivado, e, portanto a restrição ora apontada teve a situação atendida*". Aduziram, assim, que foi verificado que o contraditório está apto à sanear a irregularidade do item e que o aumento do valor negativos se refere a convênios firmados que tiveram execução em exercícios posteriores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6284/22 - CGM (peça 45), no que tange às **obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa**, indicou que permanece o saldo negativo do 'Grupo de Origem de Recursos Transferências Voluntárias' (fontes 3890, 830, 890 e 891) e do 'Grupo de Origem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Recursos Ordinários/Livres' (fontes 000, 303 e 511); e mais a incerteza do 'Ativo Realizável' (fonte 000). Logo, concluiu pela irregularidade do ponto, com aplicação de multa. Em decorrência do não saneamento da inconformidade, opinou pela aplicação de multa (artigo. 87, IV, 'g', Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) ante a *"constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa"*.

Quanto às (ii) **despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições**, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, tendo em vista que a documentação acostada pelo Município de Sabáudia demonstra a regularidade das despesas.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 45/23 - 3PC (peça 46) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 47).

Pelas Petições Intermediárias n.º 262117/23 (peças 48 a 50) e n.º 323736/23 (peças 52 e 23), o Município de Sabáudia apresentou nova documentação e justificativas, de modo que, pelo Despacho n.º 599/23 - GCFSC (peça 55), determinei o retorno dos autos à CGM e ao MPC para manifestações conclusivas.

A CGM, por meio da Instrução n.º 2710/23 - CGM (peça 56), indicou que as justificativas apresentadas pela municipalidade acerca das **obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** foram capazes de sanar parcialmente as inconformidades encontradas no saldo negativo do 'Grupo de Origem de Recursos Transferências Voluntárias' (fontes 3890, 830, 890 e 891), do 'Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres' (fontes 000, 303 e 511), e do 'Ativo Realizável' (fonte 000), conforme se observa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Quanto as justificativas enviadas em relação ao **Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, fontes 000, 303 e 511**, com saldo negativo no valor de R\$ 96.081,79, R\$ 88.821,84 e R\$ 936,24, respectivamente, onde os gestores alegam que efetuaram o cancelamento de restos a pagar não processados de 2020 no valor de R\$ 82.282,18, ressalta-se que não foi localizado nos autos os documentos comprobatórios da motivação e registros contábeis do efetivo cancelamento dos valores, **permanecendo o saldo negativo das contas.**

Quanto ao saldo no valor de R\$ 919.622,39, registrado no **Realizável, fonte 000**, verifica-se que com os esclarecimentos apresentados, ou seja, a baixa por cancelamento devido a erro contábil, conforme declarado, muito embora não tenha sido localizado o envio da documentação que deu origem ao lançamento e respectiva baixa, as medidas adotadas pelos gestores, apenas comprovam a existência do déficit nas fontes livres, pois o saldo do realizável já foi deduzido, quando da apuração do saldo da fonte para a Demonstração da Disponibilidade Líquida – Artigo 42, conforme segue: (...)

Quanto as justificativas enviadas em relação as **Transferências Voluntárias, fonte 3890**, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e dados do Portal de Informações para Todos – PIT, que os gestores comprovam que o saldo negativo no total de R\$ 235.939,68, foi totalmente absorvido pelo ajuste efetuado, mediante cancelamento de Restos a Pagar não processados, tendo em vista a Rescisão do Contrato Administrativo nº 070/2020/Convênio nº 12/2019 SEAB (peça processual nº 37), página 129, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi **regularizada**, entretanto com ressalva, uma vez que a anulação do empenho ocorreu em dezembro de 2021 e o ajuste nos dados do SIM AM foi efetivado somente em janeiro/2023, conforme detalhado a seguir: (...)

Quanto as justificativas enviadas em relação as **Transferências Voluntárias, fonte 830**, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM 2023 – Balancete por Fonte de Recurso, que os gestores comprovam que o saldo negativo no total de R\$ 35.693,27, o qual se refere a valor de contrapartida do Convênio 523 -2013 SEAB - Revitalização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Avenida, Rua e Praça, foi totalmente absorvido pelo ajuste efetuado, mediante transferência de recursos para a respectiva fonte, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi **regularizada**, entretanto, com ressalva, tendo em vista que não foram realizados registros nas tabelas de contrapartida de convênio a fim de restituir os recursos para a fonte livre e eliminar a necessidade de carga anual na tabela SaldoexercícioanteriorContrapExecAntecipada, conforme orientação desta Coordenadoria e da COSIF. (...)

Quanto as justificativas enviadas em relação as **Transferências Voluntárias, fonte 890**, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM – 2023 Relatório do Saldo de Restos a Pagar e dados do Portal de Informações para Todos – PIT, que os gestores comprovam que o saldo negativo no total de R\$ 164.701,83, foi totalmente absorvido pelo ajuste efetuado, mediante cancelamento de Restos a Pagar não processados, tendo em vista a Rescisão do Contrato Administrativo nº 070/2020/Convênio nº 12/2019 SEAB (peça processual nº 37), página 129, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi **regularizada**, entretanto com ressalva, uma vez que a anulação do empenho ocorreu em dezembro de 2021 e o ajuste nos dados do SIM AM foi efetivado somente em janeiro/2023, conforme detalhado a seguir: (...)

Quanto as justificativas enviadas em relação as **Transferências Voluntárias, fonte 891**, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM – 2023 - Relatório do Saldo de Restos a Pagar e dados do Portal de Informações para Todos – PIT, que os gestores comprovam que o saldo negativo no total de R\$ 59.563,62, foi totalmente absorvido pelo ajuste efetuado, mediante cancelamento de Restos a Pagar não processados, tendo em vista o Termo de Conclusão de obra do Convenio 005/2020 SEIL Recapeamento Asfáltico da Av. Campos Salles, no entanto, o referido termo não foi localizado nos autos, o que inviabiliza que o cancelamento seja acatado para ajuste da fonte 891, permanecendo o saldo negativo apurado anteriormente. (...)

Cabe ressaltar que, **muito embora a fonte 891, permaneça com saldo negativo**, observa-se que **o valor total do Grupo de Origem 03 – Transferências Voluntárias, ficou com saldo positivo de R\$ 239.018,72**, e seguindo o critério de análise aplicado no Primeiro Exame, onde foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem, **entende esta Coordenadoria que o item**, em relação a esse grupo de origem **pode ser considerado como regular com as ressalvas** indicadas na análise das fontes 3890, 830 e 890.

Destaca-se que, tendo em vista as situações analisadas, com base nas justificativas enviadas nesta oportunidade, esta Coordenadoria sugere após o Parecer Prévio, que o processo seja encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para avaliar a conveniência e oportunidade de instaurar procedimento de fiscalização em relação aos seguintes aspectos:

- 1) Registro de valor elevado na conta do Realizável – sendo parte referente a recursos não vinculados de exercícios anteriores e parte referente a recursos registrados no decorrer da gestão e que foram ajustados, mediante baixa do valor na sua totalidade (R\$ 921.924,03) com a justificativa de erro contábil, sem apresentação dos respectivos documentos (origem e baixa dos registros);
- 2) Avaliação da compatibilidade do Sistema de contabilidade versus Sistema SIM AM, devido a discrepância entre os dados declarados no SIM AM e os registrados no sistema de contabilidade do município, quanto as anulações de empenhos relativos a fontes vinculadas a convênios, que ocorreram efetivamente em dezembro de 2021 no sistema contábil do município e foram registradas no SIM AM somente em janeiro de 2023.

Diante das considerações, conclui-se pela **manutenção da irregularidade**, em relação ao Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, o qual apresentou saldo negativo no valor de R\$ 337.371,94. (...) (DESTAQUE!)

DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c-d+e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i=10e+h)
Recursos Ordinários / Livres	1.075.495,29	490.943,20	0,00	921.924,03	0,00	-337.371,94	0,00	0,00	-337.371,94
Transferências do FUNDEB	169.447,84	71.139,58	0,00	0,00	0,00	98.308,26	0,00	0,00	98.308,26
Alienação de Bens	215.280,92	0,00	0,00	0,00	0,00	215.280,92	0,00	0,00	215.280,92
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	1.116.255,34	1.417,89	0,00	0,00	0,00	1.114.837,45	0,00	0,00	1.114.837,45
Outras Origens	612.591,67	387.727,83	0,00	0,00	0,00	244.863,84	0,00	0,00	244.863,84
Totais	3.169.071,96	851.228,47	0,00	921.924,03	0,00	1.335.918,56	0,00	0,00	1.335.918,56

Diante da irregularidade apontada “pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa”, manteve a sugestão de aplicação da multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a EDSON HUGO MANUEIRA.

O MPC, por intermédio do Parecer n.º 502/23 - 3PC (peça 57), *“acompanha integralmente a CGM pela **irregularidade** desta Prestação de Contas, nos exatos parâmetros do opinativo técnico. Concordamos, ainda, pela **aplicação** da multa proposta, bem como a sugestão de encaminhamento à CGF, nos exatos termos da análise técnica”.*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Acerca das **obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa**, a CGM indicou que as justificativas apresentadas não supriram as lacunas quanto ao saldo negativo do ‘Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres’ (fontes 000, 303 e 511).

Todavia, observo que o índice do ‘Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2020’, de Fontes Não Vinculadas, teve um **superavit** de R\$ 1.335.918,56 (um milhão trezentos e trinta e cinco mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), culminando no **índice positivo de 4,53%** (quatro vírgula cinquenta e três por cento) das receitas, ou seja, muito inferior ao índice negativo de 5% (cinco por cento) tolerado por este Tribunal.

Desse modo, dirijo dos opinativos de CGM e MPC e entendo pelo afastamento da irregularidade do item, ressaltando-o, sem aplicação da multa sugerida.

No que diz respeito às **despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (3.3.90.39.88)**, em setembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

2020, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (empenho n.º 4297/2020), verifica-se que foram direcionadas para a criação de informativo de combate à dengue.

Note-se que a inteligência do art. 1º, § 3º, inciso VIII, da Emenda Constitucional n.º 107/2020, permitiu a realização de despesas, no segundo semestre de 2020, com “*publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990*”.

Sendo assim, em consonância com o Prejulgado n.º 13 desta Casa, em que pese a vedação do artigo 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei n.º 9.504/97 por conta do período eleitoral, acompanho os entendimentos técnicos uniformes pela exclusão do cálculo de gastos com publicidade, convertendo a irregularidade em ressalva e afastando a multa administrativa, tendo em vista que a documentação apresentada e o contexto da situação justificaram a conduta do gestor.

Ademais, quanto à sugestão proposta pela Unidade Técnica para encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliar a conveniência e oportunidade de instaurar procedimento de fiscalização em relação aos aspectos apontados, entendo desnecessária tal medida diante da regularidade das contas.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Em face do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, **VOTO**, na forma do art. 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**, exercício de 2020, de responsabilidade de EDSON HUGO MANUEIRA, **ressalvando** a existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem a respectiva disponibilidade de caixa e a realização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental. Também, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sabáudia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno¹.

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

IV. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo em parte do ilustre relator, apresento voto pela irregularidade das contas quanto ao item *“Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”*, com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, Sr. Edson Hugo Manueira.

As normas de contabilidade pública estabelecem que a escrituração das contas deve ser realizada de forma individualizada, conforme preceitos aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro

¹ Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA

Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF.

A análise técnica realizada na presente prestação de contas evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, no valor de R\$ 337.371,94.

Considerando que as justificativas não foram hábeis a afastar a irregularidade em questão, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade das contas, diante da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício.

Assim, divergindo parcialmente do relator, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada a *obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Edson Hugo Manueira.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**, exercício de 2020, de responsabilidade de **EDSON HUGO MANUEIRA**, **ressalvando** a existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem a respectiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

disponibilidade de caixa e a realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental. Também, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sabáudia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno²; e

III - autorizar, depois de adotadas as providências pertinentes ao cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

² Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 163758/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

INSTRUÇÃO Nº: 6284/2022 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA. Prestação de Contas do exercício de 2020. Contraditório. **Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2020.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 4431/2021-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 08).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR -

Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PRIMEIRO EXAME

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, corroborada com a entrega do SIMAM;
- c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Nesse caso, é indispensável a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros (termos de convênio, contratos, etc.) bem como da liberação e ingresso dos recursos (extratos bancários, medições, etc.), corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;
- d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 21 a 44.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Edson Hugo Manueira, gestor das contas e o Sr. Moisés Soares Ribeiro, prefeito municipal, encaminham quadro onde indicam ao final de cada linha o valor negativo referente aos Recursos Ordinários/Livres, Transferências Voluntárias e Operações de Crédito, conforme segue:

TABELA 1					
Item	Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Realizável (c)	Resultado Financeiro (d = a - (b + c))
1	Recursos Ordinários / Livres	1 075 495,29	490 943,20	921 924,03	-337 371,94
2	Transferências Voluntárias	374 444,48	854 153,25	0	-479 708,77
3	Operação de Crédito	348,00	1 406 691,67	0	-1 406 343,67

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos	
ITEM 01	

Para melhor evidenciar o saneamento da irregularidade dos valores negativos apresentados, elaboramos planilha a seguir:

TABELA 1			
Empenho	Exercício	Contrapartida a Convênio/Programas	Valor
5900	2018	PAC II 10485/2014	12 491,47
6874	2018	PAC II 10485/2014	52 723,53
6383	2019	PAC II 10485/2014	4 353,76
769	2020	PAC II 10485/2014	187 107,12

Relatam que no final do exercício financeiro e conseqüentemente final de mandato, foram empenhadas as despesas dos direitos adquiridos por servidores comissionados, e desta forma juntado a obrigações já transcritas de contrapartidas, o que veio a ocasionar o resultado negativo no período em análise.

Informam que diante desse fato, foram cancelados diversos empenhos de origem livre que possuíam saldo de restos a pagar não processados, sendo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

com o advento dos cancelamentos, juntados dos empenhos de contrapartida é possível apontar que o resultado negativo foi positivado, e, portanto a restrição ora apontada teve a situação atendida.

Relatam, que assim, foi apresentado contraditório 1ª análise referente a tais valores o que resultou na presente instrução, a qual, por sua vez, detalhou os valores até então, constantes, conforme referida tabela.

Código Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Realizável (c)	Resultado Financeiro (d=(a-b)-c)
158	PAC II - quadras 2014	3	Transferências Voluntárias	20.627,83	66,53	0	-20.561,30
838	Termo de Convênio 987_2018 Pavimentação Recape Urbanização Iluminação	3	Transferências Voluntárias	111.456,80	215.595,88	0	104.139,08
889	Contrato de Repasse 875978_2018_MTUR_CAIXA "Praça Matriz"	3	Transferências Voluntárias	151.960,87	178.285,71	0	-26.324,84
890	Convênio 12_2019 SEAB e Município "Pavimentação Poliétrica"	3	Transferências Voluntárias	7,45	400.641,51	0	400.634,06
891	Termo de Convênio 005/2020 SEIL Recapeamento Asfáltico da Av. Campos Salles	3	Transferências Voluntárias	0	59.563,62	0	-59.563,62

Esclarecem que diante a tal detalhamento foi possível verificar o fundamento ora apresentado que ao final entendem que levará ao saneamento do item, bem como informam que para melhor visualização de todos os Termos de Convênios firmados pelo Ente Municipal, traz a tabela abaixo para referida análise e confrontação, em anexo, seguida da tabela corrigida, a saber:

Seqüência	Fonte de Recursos	Descrição da Fonte de Recursos	SIT / Convênio / Contrato de Repasse	Empenho
1	158	PAC II - quadras 2014	PAC II 10485/2014	Empenho 1701/2018 em anexo
2	838	Termo de Convênio 987_2018 Pavimentação Recape Urbanização Iluminação	SEIU	Empenhos 385 e 6307/2020 em anexo
3	889	Contrato de Repasse 875978_2018_MTUR_CAIXA "Praça Matriz"	Contrato de Repasse 875978_2018	Empenho 768/2020 em anexo
4	890	Convênio 12_2019 SEAB e Município "Pavimentação Poliétrica"	Convênio 12_2019 SLAB	Empenhos 2581 e 2562/2020 em anexo
5	891	Termo de Convênio 005/2020 SEIL Recapeamento Asfáltico da Av. Campos Salles	Termo de Convênio 005/2020 SEIL	Empenho 2952/2020 em anexo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos ITEM 03

Para facilitar a análise elaboramos tabela a seguir

Seqüência	Fonte de Recursos	Descrição da Fonte de Recursos	Credor	Empenho
1	612	Operação de Crédito - Pavimentação e Construção de Creche	Agência de Fomento do Estado do Paraná SEDU	5204/2020 em anexo

Esclarecem, ainda, que em que pese tal aumento do valor negativo, os mesmos referem-se a Termos de Convênios firmados, que tiveram execução em exercícios posteriores.

Destacam que na busca de subsidiar a comprovação e saneamento da restrição, juntou-se cópia do contrato firmado entre as partes e cópia integral dos documentos que acompanham o empenho nº 5204/2020.

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar, em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Segue quadro com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte:

Transferências Voluntárias:

Ano	Valor	Descrição	Origem	Descrição Origem			
12 2020	0,00	0,00	20 561,30	66,53	20 561,30	158 PAC II - Quadras 2014 - Implanta Adeq Estruturas Esportivas	03 Transferências Voluntárias
12 2020	0,00	0,00	3 014,78	0,00	3 014,78	179 FNDE BRASIL CAPINHOSO CC-060 212-4	03 Transferências Voluntárias
12 2020	0,00	0,00	2 764,57	0,00	2 764,57	320 SESA - Reforma do Pronto Atendimento Municipal de Saúde Santa Terezinha	03 Transferências Voluntárias
12 2020	0,00	0,00	13 759,46	0,00	13 759,46	336 Sesa Aquisição de Ambulâncias	03 Transferências Voluntárias
12 2020	0,00	35 693,27	-35 693,27	0,00	-35 693,27	3890 Convênio 12_2019 SEAB e Município "Pavimentação Polidétrica"	03 Transferências Voluntárias
12 2020	0,00	0,00	41 770,49	0,00	41 770,49	830 Convênio 525/2013 - Revitalização de Avenida, Rua e Praça	03 Transferências Voluntárias
12 2020	0,00	0,00	36 789,68	0,00	36 789,68	831 FIMICA - Auxílio Financeiro C/62798-4	03 Transferências Voluntárias
12 2020	0,00	0,00	111 456,80	178 285,71	-66 828,91	838 Termo de Convênio 987_2018 Pavimentação Recape Urbanização Iluminação	03 Transferências Voluntárias
12 2020	0,00	0,00	151 960,87	164 701,83	-12 740,96	889 Contrato de Repasse 875878_2018 "LUBRIL CAIXA "Praça Mariz"	03 Transferências Voluntárias
12 2020	0,00	0,00	7,45	59 561,62	-59 554,17	890 Convênio 12_2019 SEAB e Município "Pavimentação Polidétrica"	03 Transferências Voluntárias
12 2020	0,00	0,00	27 594,94	0,00	27 594,94	891 Termo de Convênio 005/2020 SE L Recapeamento Asfáltico da Av. Campos Salles	03 Transferências Voluntárias
12 2020	0,00	0,00	3,64	0,00	3,64	892 Termo de Convênio MATA 890104_2019 Equipamentos	03 Transferências Voluntárias
12 2020	0,00	0,00	5,79	0,00	5,79	896 Convênio PAM_492_2020 "Micro Ônibus Redutor do 2º Lugar nº 27 - 1 - 1"	03 Transferências Voluntárias
12 2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	897 Convênio nº 586_2020 Aquisição de Equipamentos Lote 01 "Ônibus" Lote 2 "Can"	03 Transferências Voluntárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Operações de Crédito:

Mês	Ano	Conta Patrimônio	Transferido Exterior	Recursos	Outros	Arrecadação	Transferido	Transferido	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020			0,00	0,00	348,00						
12	2020			0,00	0,00	0,00						
		0,00	0,00	0,00	0,00	348,00				608 Operação de Crédito - Plano Diretor		05 Operações de Crédito
										612 Operação de Crédito - Pavimentação e Construção Creche		05 Operações de Crédito
						348,00						
						1.406.691,67						
						1.406.691,67						

Recursos Ordinários/Livres:

Mês	Ano	Conta Patrimônio	Transferido Exterior	Recursos	Outros	Arrecadação	Transferido	Transferido	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020			919.622,39	201.764,70	284.083,07						
12	2020			0,00	0,00	391.182,87						
12	2020			2.301,64	0,00	168.253,69						
12	2020			0,00	-1.924,65	194.812,65						
12	2020			0,00	-19.649,78	19.624,88						
12	2020			0,00	0,00	67.538,19						
12	2020			0,00	0,00	0,00						
12	2020			0,00	0,00	936,24						
		0,00	0,00	921.924,03	196.190,32	1.035.493,62						
						490.343,20						
						594.552,02						

FINANCEIRO AJUSTADO (DEDUZ REALIZÁVEL E CONTAS PENDENTES, SOMA RESULTA) -337.371,94

Ressalta-se, ainda, em relação aos valores referentes a contrapartida de convênios, que os mesmos não são considerados no cálculo da apuração do Resultado Financeiro, uma vez que esse valor deveria ter sido empenhado na fonte de origem e não da fonte do convênio, pois, na contrapartida, ocorre apenas a transferência financeira de uma conta bancária para outra.

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 3890, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 22 a 42, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 235.939,68, permanece em aberto, bem como não foi localizado o ingresso de receita ou medidas adotadas para a regularização do saldo.

Dados do SIM AM 2021 – Relatório do Saldo de Restos a Pagar:

TCEPR		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ											
		Entidades Municipais											
		MUNICÍPIO DE SABÁUDIA											
		2021											
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
Gerado em 13/12/2022													
ÍPOES SDA	EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B+E-F)-(G-H)
12491	2502/2020	15/09/2020	3390	235.339,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	235.339,68	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 830, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 22 a 42, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 35.693,27, permanece em aberto, bem como observa-se que o valor se refere a contrapartida de convênios, não sendo localizado esclarecimentos e/ou medidas adotadas para a regularização do saldo.

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 838, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 22 a 42, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 215.214,43, foi absorvido pelo pagamento efetuado mediante receita realizada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

Dados do SIM AM 2021 – Receita Realizada:

Fonte	Descrição	Valor
2021 838	Termo de Convênio 987_2018 Pavimentação_Recapae_Urbanização	215.443,08
		0,00
		0,00
		0,00
		215.443,08

Dados do SIM AM 2021 – Relatório do Saldo de Restos a Pagar:

TCEPR		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		Entidades Municipais		MUNICÍPIO DE SABÁUDIA		2021		SALDO DE RESTOS A PAGAR		Gerado em 13/12/2022	
IDPES SOA	EMPENHO/ ANO EMP	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B+E-F)-(G+H)
12491	6307/2018	30/11/2018	838	137.337,38	0,00	0,00	0,00	137.163,62	0,00	137.163,62	0,00	183,76	0,00
12491	2051/2020	22/01/2020	838	78.258,50	0,00	0,00	0,00	78.258,50	0,00	78.258,50	0,00	0,00	0,00
				215.595,88				215.412,12		215.412,12		183,76	

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 889, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita

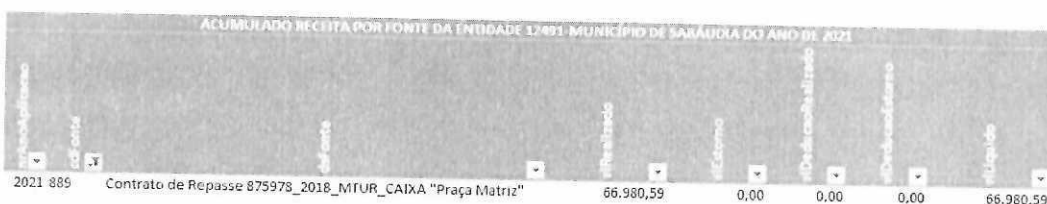


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 22 a 42, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 66.828,91, foi absorvido pelo pagamento efetuado mediante receita realizada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

Dados do SIM AM 2021 – Receita Realizada:

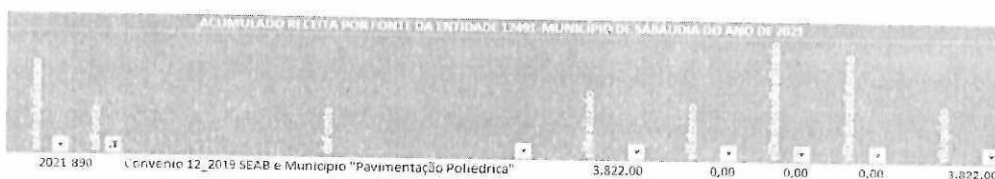


Dados do SIM AM 2021 – Relatório do Saldo de Restos a Pagar:

TCEPR		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ											
		Entidades Municipais											
		MUNICÍPIO DE SABÁUDIA											
		2021											
SALDO DE RESTOS A PAGAR												Gerado em 13/12/2022	
IDPES SOA	EMPENHO/ ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B-E-F)-(G-H)
12481	768/2020	02/02/2020	889	178.205,71	0,00	0,00	0,00	178.285,71	0,00	178.205,71	0,00	0,00	0,00

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 890, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 22 a 42, que muito embora tenha havido o ingresso de receita durante o exercício de 2021 e 2022, suficiente para cobrir o saldo negativo da fonte, conforme consta do Relatório do Saldo dos Restos a Pagar, não houve nenhum pagamento/cancelamento e permanece em aberto o saldo registrado em 31/12/2020 (Passivo Financeiro) no valor de R\$ 164.701,83.

Dados do SIM AM 2021 – Receita Realizada:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

ACUMULADO RECEITA POR FONTE DA ENTIDADE 12991 - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA DO ANO DE 2022

Fonte	Valor
2022 890	10.743,43
Convenio 12_2019 SEAB e Município "Pavimentação Polidétrica"	0,00
10.743,43	0,00
0,00	0,00
0,00	0,00
10.743,43	

Dados do SIM AM 2021 – Relatório do Saldo de Restos a Pagar:

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Entidades Municipais
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
2021

SALDO DE RESTOS A PAGAR Gerado em 13/12/2022

IDPES SOA	EMPENHO ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B+E-F)-(G-H)
12491	2507/2020	13/09/2020	890	164.701,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	164.701,83	0,00

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 891, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 22 a 42, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 59.556,17, permanece em aberto, bem como não foi localizado o ingresso de receita ou medidas adotadas para a regularização do saldo.

Dados do SIM AM 2021 – Relatório do Saldo de Restos a Pagar:

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Entidades Municipais
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
2021

SALDO DE RESTOS A PAGAR Gerado em 13/12/2022

IDPES SOA	EMPENHO ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B+E-F)-(G-H)
12491	2552/2020	06/06/2020	891	59.563,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59.563,62	0,00

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Grupo de Origem de Recursos Transferências Voluntárias – Ajustado:

AMs	Ano	Descrição	Valor
12	2020	Conta de Débito	0,00
12	2020	Conta de Crédito	0,00
12	2020	Outros	20.627,83
12	2020	Reserva Financeira	3.014,78
12	2020	Reserva Financeira	66,53
12	2020	Reserva Financeira	0,00
12	2020	Reserva Financeira	20.561,30
12	2020	Reserva Financeira	3.014,78
12	2020	Reserva Financeira	0,00
12	2020	Reserva Financeira	0,00
12	2020	Reserva Financeira	20.561,30
12	2020	Reserva Financeira	3.014,78
12	2020	Reserva Financeira	158
12	2020	Reserva Financeira	179



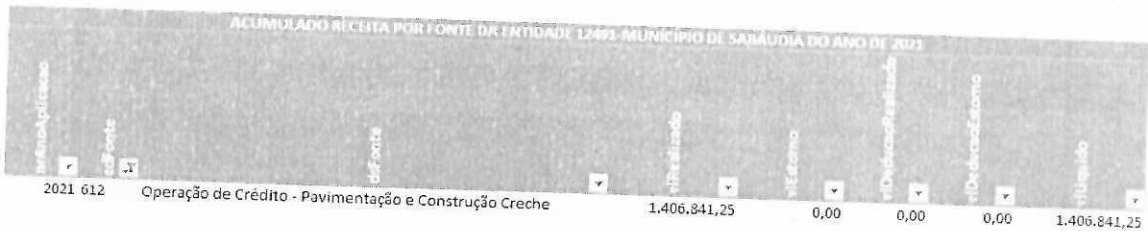
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

12	2020	0,00	0,00	2.764,57	0,00	2.764,57	0,00	0,00	2.764,57	320	SESA - Reforma do Pronto Atendimento Municipal de Saúde Santa Teresinha	03	
12	2020	0,00	0,00	13.759,46	0,00	13.759,46	0,00	0,00	13.759,46	336	Sesa Aquisição de Ambulâncias	03	
12	2020	0,00	0,00	0,00	235.939,68	-235.939,68	0,00	0,00	235.939,68	3390	Convênio 12_2019 SEAB e Município "Pavimentação Polidétrica"	03	
12	2020	0,00	35.693,27	-35.693,27	0,00	-35.693,27	0,00	0,00	-35.693,27	830	Convênio 523/2013 - Rev. Realização de Avenida, Rua e Praça	03	
12	2020	0,00	0,00	41.770,49	0,00	41.770,49	0,00	0,00	41.770,49	831	FMDCA - Auxílio Financeiro C/L 62.798-4	03	
12	2020	0,00	-0,60	361,45	215.595,88	-215.214,43	0,00	215.412,12	197,69	838	Termo de Convênio 987_2018 Pavimentação, Recape, Urbanização, Iluminação	03	
12	2020	0,00	0,00	36.789,68	0,00	36.789,68	0,00	0,00	36.789,68	880	Contribuições e Legados de Entidades não Gover. EC	03	
12	2020	0,00	0,00	111.456,80	178.285,71	-66.828,91	0,00	66.980,59	151,63	889	Convênio de Repasse 875978_2018_MTUR_CAIXA "Praça Matriz"	03	
12	2020	0,00	0,00	151.960,87	164.701,83	-12.740,96	0,00	-12.740,96	890	Convênio 12_2019 SEAB e Município "Pavimentação Polidétrica"	03		
12	2020	0,00	0,00	7,45	59.563,62	-59.556,17	0,00	-59.556,17	891	Termo de Convênio 005/2020 SEIL Recapeamento Asfáltico da Av. Campos Sales	03		
12	2020	0,00	0,00	27.594,94	0,00	27.594,94	0,00	0,00	27.594,94	892	Termo de Convênio MAPA 890104_2019 Equipamentos	03	
12	2020	0,00	0,00	3,64	0,00	3,64	0,00	0,00	3,64	896	Convênio PAM_492_2020 "Micro Ônibus Rodoviário 29 Lugares (27 + 1 + 1)"	03	
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	897	Convênio nº 586_2020 Aquisição de Equipamentos Lote 01 "Ônibus" Lote 2 "Cam	03	
		0,00	0,00	35.693,27	374.444,30	254.153,25	479.702,72	0,00	242.303,71	457,31	493		03

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, fonte 612, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 22 a 42, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 1.406.691,67, foi absorvido pelo pagamento efetuado mediante receita realizada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

Dados do SIM AM 2021 – Receita Realizada:



Dados do SIM AM 2021 – Relatório do Saldo de Restos a Pagar:

TCEPR		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ											
		Entidades Municipais											
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA		2021											
		SALDO DE RESTOS A PAGAR											
		Gerado em: 13/12/2022											
IUPES SOA	EMPENHO/ANO EMP	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B-E-F)-(G-H)
12491	5402/2020	16/11/2020	612	140669167	0,00	0,00	0,00	140669167	0,00	140669167	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Grupo de Origem de Recurso Operações de Crédito – Ajustado:

Mês	Ano	Contas Payables	Reserva Especial	Res. Balanço	Contas a Pagar	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Reserva Financeira	Crédito a Pagar	Res. Inutilizada 2022	Reserva Financeira Ajustado	Fontes	Origem
12	2020	0,00	0,00	348,00	0,00	0,00	348,00	0,00	0,00	348,00	608	Operação de Crédito - Plano Diretor	05
12	2020	0,00	0,00	0,00	1.406.691,67	-1.406.691,67	0,00	1.406.691,67	0,00	0,00	612	Operação de Crédito - Pavimentação e Construção Creche	05
		0,00	0,00	348,00	1.406.691,67	-1.406.343,67	0,00	1.406.691,67	348,00				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Quanto as justificativas enviadas em relação ao Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, fontes 000, 303 e 511, com saldo negativo no valor de R\$ 96.081,79, R\$ 88.821,84 e R\$ 936,24, respectivamente, e mais o valor de R\$ 919.622,39, registrado no Realizável, fonte 000, verifica-se que os esclarecimentos não alteraram o saldo negativo das fontes, até porque, não constou demonstrado as medidas contábeis adotadas para regularizar o saldo negativo das referidas fontes, respaldados pelos documentos que deram origem aos registros.

Diante das considerações, entende esta Coordenadoria que permanece a restrição, tendo em vista o saldo negativo do Grupo de Origem de Recursos Transferências Voluntárias, fontes 3890, 830, 890 e 891, e do Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, fontes 000, 303 e 511, bem como em relação ao saldo do Realizável da fonte 000, o qual é deduzido do cálculo, tendo em vista a incerteza de sua realização.

Demonstrativos da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Ajustados:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f - a-b-c-d-e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (f-g-h)
Transferências Voluntárias	374.444,48	854.153,25	0,00	0,00	0,00	-479.708,77	0,00	282.392,71	-197.316,06
Operações de Crédito	348,00	1.406.691,67	0,00	0,00	0,00	-1.406.343,67	0,00	1.406.691,67	348,00
Transferências de Programas	2.283.556,93	150.125,55	0,00	6.625,67	0,00	2.126.905,71	0,00	0,00	2.126.905,71
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00
Cessão Onerosa - Pré-Sal	91.366,73	69.685,19	0,00	0,00	0,00	21.681,54	0,00	0,00	21.681,54
Valores Restituíveis	206.421,26	206.396,11	0,00	0,00	0,00	25,15	0,00	0,00	25,15
Totais	3.256.137,40	2.687.053,77	0,00	6.625,67	0,00	562.457,96	0,00	1.689.084,38	2.251.542,34

DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f - a-b-c-d-e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (f-g-h)
Recursos Ordinários / Livres	1.075.495,29	490.943,20	0,00	921.924,03	0,00	-337.371,94	0,00	0,00	-337.371,94
Transferências do FUNDEB	169.447,84	71.139,58	0,00	0,00	0,00	98.308,26	0,00	0,00	98.308,26
Alienação de Bens	215.280,92	0,00	0,00	0,00	0,00	215.280,92	0,00	0,00	215.280,92
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	1.116.255,34	1.417,86	0,00	0,00	0,00	1.114.837,48	0,00	0,00	1.114.837,48
Outras Origens	612.591,67	367.727,83	0,00	0,00	0,00	244.863,84	0,00	0,00	244.863,84
Totais	3.189.071,06	921.228,47	0,00	921.924,03	0,00	1.335.918,56	0,00	0,00	1.335.918,56

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA AJUSTADO

DESCRIÇÃO	VALOR EM 31/12
1. Total do Ativo Financeiro	
1.1 Recursos Vinculados	8.134.292,84
1.2 Recursos Não Vinculados	3.256.137,40
1.3 Recursos Vinculados - Receita Recebida em 2021	3.189.071,06
1.4 Recursos Não Vinculados - Receita Recebida em 2021	1.689.084,38
2. Total do Ativo Realizável	0,00
2.1 Recursos Vinculados	928.549,70
2.2 Recursos Não Vinculados	6.625,67
	921.924,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

3. Saldo da Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00
3.1 Recursos Vinculados	0,00
3.2 Recursos Não Vinculados	0,00
4. Total do Ativo Financeiro Ajustado (1. - 2. - 3.)	0,00
4.1 Recursos Vinculados (1.1. + 1.3. - 2.1. - 3.1.)	7.205.743,14
4.2 Recursos Não Vinculados (1.2. + 1.4. - 2.2. - 3.2.)	4.938.596,11
5. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Processados	2.267.147,03
5.1 Recursos Vinculados	251.736,11
5.2 Recursos Não Vinculados	118,13
6. Total dos Valores Restituíveis	251.617,98
6.1 Recursos Vinculados	206.398,11
6.2 Recursos Não Vinculados	206.398,11
7. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Não Processados	0,00
7.1 Recursos Vinculados	3.160.143,02
7.2 Recursos Não Vinculados	2.480.537,53
7.3 Recursos Vinculados - Cancelamento de Restos a Pagar em 2021	679.610,49
7.4 Recursos Não Vinculados - Cancelamento de Restos a Pagar em 2021	0,00
8. Total de Contas Pendentes	0,00
8.1 Recursos Vinculados	0,00
8.2 Recursos Não Vinculados	0,00
9. Passivo Financeiro Vinculado a Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00
9.1 Recursos Vinculados	0,00
9.2 Recursos Não Vinculados	0,00
10. Passivo do Financeiro Ajustado (5 + 6. + 7. + 8. - 9.)	0,00
10.1. Recursos Vinculados (5.1. + 6.1. + 7.1. - 7.3. + 8.1. - 9.1.)	3.618.282,24
10.2. Recursos Não Vinculados (5.2. + 6.2. + 7.2. - 7.4. + 8.2. - 9.2.)	2.687.053,77
11. Disponibilidade Líquida (4. - 10.)	931.228,47
11.1. Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)	3.587.460,90
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)	2.251.542,34
	1.335.918,56

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ENCERRAMENTO DE MANDATO

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/20 - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

A apuração dos valores constantes do demonstrativo considerou, além da data da liquidação, a data do documento fiscal, seguindo um critério de análise mais abrangente. Assim, se a liquidação ocorreu após o período, mas a data do documento fiscal pertence ao período analisado, será considerado no cálculo pela segunda opção.

A situação é passível de a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;
- b) apresentar cópia das faturas ou notas fiscais que contenham a descrição do serviço prestado, solicitação de inserção e do material confeccionado;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	
Setembro	0,00
Outubro	2.000,00
Novembro	0,00
	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 21 a 44.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Edson Hugo Manueira, gestor das contas e o Sr. Moisés Soares Ribeiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

prefeito municipal, informam que encaminham cópia integral dos documentos que acompanham o empenho nº 4297/2020, onde verificar-se-á que em verdade se referem a gastos com panfleto conforme CI 544/2020.

Esclarecem que em análise detalhada dos documentos, nota-se que foi contabilizado no elemento 3.3.90.39.88.00 - Serviços de Publicidade e Propaganda, quando em verdade o correto, conforme descrito no documento fiscal seria pelo registro 3.3.90.39.63.02 - Impressos para divulgação de serviços, obras e campanhas.

Finalizam salientando que diante das razões e documentos apresentados, tem-se por consequência o saneamento do item.

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que no demonstrativo da despesa com publicidade, esta Coordenadoria considera a despesa registrada na conta 3.3.90.39.88, sendo observado que em setembro de 2020 houve despesa em período vedado pela Lei Eleitoral.

Quanto aos esclarecimentos enviados pelos responsáveis, verifica-se, conforme consulta aos dados do Portal de Informação para Todos – PIT Empenhos 2020 e documentos encaminhados conforme peça processual nº 44, que pode ser excluído do cálculo da Despesa com Publicidade, a despesa relacionada ao empenho nº 4297/2020 de 04/09/2020, no total de R\$ 2.000,00, por se tratar de informativo referente a Dengue.

Dados do Portal de Informação para Todos – PIT Empenhos 2020:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	
4297/2020	Ordinário	09/04/2020	GRAFICA BARROSO LTDA	REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.	2.000,00	2.000,00	2.000,00

Documento extraído da peça processual nº 44:

MUNICÍPIO DE SABALDEIA
 CNPJ: 76.958.974/0001-44
 Estado do Paraná
 Exercício: 2020

NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA 3449 / 2020

Empenho: 4297 - 09/04/2020 - 09/04/2020
 Data Emissão: 04/09/2020
 Página: 1 / 1

Descrição: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Empenhado (R\$): 2.000,00
 Liquidado (R\$): 2.000,00
 Pago (R\$): 2.000,00

ORGÃO MUNICÍPIO DE SABALDEIA

UNIDADE 0000 - Prefeitura Municipal de Sabal-deia

PROPOSTA 0000 - Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de materiais gráficos, destinados a manutenção dos diversos setores da administração pública municipal.

ITEM 0000 - Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de materiais gráficos, destinados a manutenção dos diversos setores da administração pública municipal.

VALOR 2.000,00

TOTAL 2.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

MUNICÍPIO DE SABAUDIA			
Estado do Paraná		CNPJ 76.958.974/0001-44	
PRACA DA BANDEIRA - CENTRO - 0403151-022 - CEP 86720-000			
NOTA DE EMPENHO			
Nº do Empenho:	4297/2020	Ordinário	Data 04/09/2020
Página 1/1			
Cl. do Empenho:	1910	GRAFICA BARROSO LTDA ME	
Endereço: Residência AV MARCELO BRAS, 59 - C. P. 8674009 - ANDARAÍ - PR			
CNPJ: 09.615.450/0001-50 Ins. Est. 90.15482/80			
Objeto:	04 - SECRETARIA DA SAÚDE	Processo:	02020
Unidade:	04.065 - Fundo Municipal de Saúde	Objeto de Licitação:	Público
Proj. Trabalho:	10.204.0020 2.110 - Fortalecimento da Política de Vigilância Sanitária	Nº Licitação:	502019
Elemento Despe:	3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
Destinação:	88 - 09 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA		
Reduzido:	722		
Recursos: Programas Vigilância em Saúde			
Dotação Inicial	0,00	Saldo Anterior	2.253,68
		Valor do Empenho	0,3497
		Saldo Atual	2.253,68
HISTÓRICO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA LICITAÇÃO Nº 001/2020 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA MUNICÍPIO DE SABAUDIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA			
ITEM QTD UN ESPÉCIFICACÃO VAL UNITÁRIO VAL TOTAL			
	01	Paqueta de Desodorante (Toallete) com 100g e 100ml	0,40
			3,80
Fica empenhada a importância acima descrita para posteriores planejamentos			
ORDEMADOR(A) DA DESPESA VALDIR GARRIBO 067.274.799-01 José Antônio Corradi Coordenador		GERENTE(A) DE EMPENHO FÉLIX RICARDO MANFRA Prefeito	

Ressalta-se, em relação ao presente caso, que conforme disposto no art. 73, inciso VI, letra "b" da Lei nº 9.504/97, a propaganda institucional não pode ser realizada nos três meses que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (grifo nosso)

Por outro lado, o art. 1º, § 3º, inciso VIII da Emenda Constitucional nº 107/2020, concede autorização para realização de publicidade institucional voltada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

ações de enfrentamento à pandemia e de orientação da população quanto os serviços públicos e outros temas afetados por ela:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) observa que a Lei nº 9.504/97 veda a realização de publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, e que o gestor público deve solicitar ao Juízo Eleitoral competente, por meio de petição, autorização prévia para veiculação da publicidade estritamente relacionada ao caso de grave e urgente necessidade pública.

Eis o entendimento¹ do Tribunal Superior Eleitoral acerca da publicidade institucional inserida no art. 73, inciso VI, letra “b” da Lei nº 9.504/97:

“[...] Publicidade institucional Grave e urgente necessidade pública. Pandemia. [...] 1. Consulta formulada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, com o objetivo de esclarecer se a crise deflagrada pela Covid-19 é, ou não, um caso de grave e urgente necessidade pública que autoriza a realização de publicidade institucional nos moldes do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. [...] 3. O pedido subsidiário de conversão da consulta em petição não pode ser deferido, uma vez que, em eleições municipais, compete originariamente ao juízo eleitoral do município processar o pedido de reconhecimento de grave e urgente necessidade pública, inexistindo, para além da função regulamentar do TSE, a previsão de procedimento judicial ou administrativo de uniformização prévia dos critérios de admissão de propagandas institucionais. [...]”

(Ac. de 20.8.2020 na Cta nº 060036246, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

“[...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Autorização. Justiça eleitoral. Extrapolação. Limites. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. [...] Autorizada pela Justiça Eleitoral, a publicidade institucional, em período vedado, deve conter caráter exclusivamente informativo, educativo ou de

¹ Disponível em <https://temaselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/conduitas-vedadas-a-agentes-publicos/propaganda-institucional/autorizacao-da-justica-eleitoral>, acesso em 22/03/2022, às 9h47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

orientação social. Comprovada a veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal, caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. [...]"

(Ac. de 11.10.2016 no AgR-REspe nº 39269, rel. Min. Rosa Weber.)

"[...] Divulgação de publicidade institucional. Ministério da Defesa. Recrutamento de profissionais para as forças armadas. Campanha de divulgação de concursos públicos. Cartazes e filmetes de 30 segundos. Excepcionalidade. Autorização. 1. A divulgação de concursos públicos com a finalidade de selecionar profissionais para as Forças Armadas por meio da veiculação de cartazes e filmetes de 30 segundos, sem qualquer referência ao Governo Federal, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 2. Pedido de autorização deferido com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal."

(Ac. de 25.8.2010 na Pet nº 225743, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

"[...] Instituto Nacional do Câncer. Distribuição. Folderes. Estímulo. Doação. Sangue. Plaquetas. Medula óssea. Autorização. 1. Divulgação autorizada, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal." NE: Trecho do voto do relator: "É certo que, tratando-se de campanha, a ser realizada pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), que visa a estimular a doação de sangue, plaquetas e medula óssea, necessários a diversos procedimentos no tratamento dos pacientes, não há como negar que a hipótese reflete grave e urgente necessidade pública. Assim, entendo que o caso se enquadra na parte final da alínea b do inciso VI do artigo 73 da Lei 9.504/97."

(Res. nº 23290 na Pet nº 154383, de 1º.7.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"[...] IBGE. Censo demográfico 2010. Período eleitoral. Realização de publicidade institucional. Conduta vedada ao agente público. Art. 73, VI, b, da lei nº 9.504/97. Excepcionalidade. Autorização. 1. A publicidade institucional a ser realizada nos meses de fevereiro a março de 2010 e de janeiro a dezembro de 2011 não se incluem no lapso temporal restritivo do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Portanto, nesses períodos, afastada a competência da Justiça Eleitoral para autorizar publicidade institucional. 2. A realização de ações de divulgação e mobilização, a serem realizadas no trimestre anterior às eleições, visando sensibilizar e conscientizar a sociedade acerca da importância de receber o recenseador e de responder corretamente ao questionário do XII Censo Demográfico de 2010, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 3. Pedido de autorização deferido, com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal."

(Res. nº 23213 na Pet nº 28283, de 23.2.2010, rel. Min. Felix Fischer.)

"[...] Ministro da Saúde. Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e Rubéola. Autorização. 1. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, VI, b, § 3º, da Lei nº 9.504/97). 2. Divulgação autorizada, com a ressalva de que não deve constar referência aos entes municipais e de que deve ser observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição."

(Res. nº 22891 na Pet nº 2857, de 7.8.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"Conduta vedada (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b): caracterização: publicidade institucional da Petrobras, sociedade de economia mista, sem autorização do presidente do TSE, que, nos três meses antecedentes do pleito, dirige-se a responder críticas de candidato a presidente da República a ato de sua administração; ainda quando não caracterizado o propósito de beneficiar outro concorrente ao pleito: suspensão imediata de sua divulgação pela mídia e condenação à multa de 50.000 Ufirs (L. cit., art. 73, § 4º)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

(Ac. de 25.9.2002 no AgRqRp nº 484, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Sepúlveda Pertence.)

Por sua vez, o Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Prejulgado nº 13, contextualizando que as unidades técnicas devem verificar o cumprimento das exigências contidas na lei eleitoral no que se refere a gastos com publicidade; que, afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela; que ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; que não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão; que a consideração dos gastos em publicidade levará em conta a natureza do mesmo e não a rubrica orçamentária sob a qual ocorrerá a despesa; para, ao final, expor seu entendimento segundo as premissas:

(...)

II – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, “b”, permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta.

(...)

IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso.

Dessa forma, em que pese nos autos não conste a autorização prévia da Justiça Eleitoral para que o município realizasse tais despesas com publicidade institucional, esta Coordenadoria, com base na documentação apresentada pela defesa, entende que a presente restrição poderá ser afastada, convertendo-a em ressalva.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	EDSON HUGO MANUEIRA	035.379.509-77	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	EDSON HUGO MANUEIRA	035.379.509-77	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	EDSON HUGO MANUEIRA	035.379.509-77	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 13 de dezembro de 2022.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CONTÁBIL - Matrícula nº 511161.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MATÉRIA- Prestação de Contas do Prefeito Municipal Edson Hugo Manueira, exercício financeiro de 2020

PARECER LEGISLATIVO Nº 011/2024

I – Da competência:

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos desta Câmara Municipal de Sabáudia, nos termos do Regimento Interno, Seção III:

Art. 54 que diz “Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:”

II. “Os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado relativo à prestação de contas do Prefeito.”

O Parecer trata da Prestação de contas do Município de Sabáudia, relativa ao exercício financeiro de 2020 sendo prefeito o Senhor Edson Hugo Manueira, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujo parecer daquela Corte foi no sentido da emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas da Prefeitura de Sabáudia, sendo relator o Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

II – Do Relatório:

Faz-se necessário observar o processo de tramitação da referida Prestação de Contas para melhor compreender o voto dado pelo Conselheiro.

1. No primeiro exame, tratando-se da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 4431/21, em “**Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.**”

Primeiramente houve um manifesto pela irregularidade, sendo apresentada defesa pelo Senhor Edson Hugo Manueira, apresentando que foram empenhadas despesas dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

direitos adquiridos por servidores comissionados, que juntando as obrigações de contrapartida, ocasionou resultado negativo no referido período analisado, sendo cancelados diversos empenhos – de origem livre – e assim, possuíam saldos de restos a pagar não processados, que foram cancelados e juntados aos empenhos de contrapartida, sendo que o resultado negativado foi positivado, atendendo a situação, concluindo pela irregularidade do ponto, com aplicação de multa.

A CGM, por meio da Instrução nº 2710/23, indicou que as justificativas apresentadas foram capazes de sanar parcialmente as inconformidades encontradas no saldo negativo do Grupo de Origem de recursos de Transferência Voluntárias (fontes 3890, 830, 890 e 891), do Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres (fontes 000, 303 e 511) e do Ativo Realizável (fonte 000).

2. Na questão de **“despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”**, o senhor Edson Hugo Manueira apresentou defesa às peças 22 a 44, com cópia integral dos documentos, empenho 4287/2020, indicando que os gastos foram com panfletos conforme CI 544/2020, mostrando que houve contabilização no elemento “3.3.90.39 – 88.00 – Serviços de Publicidade e Propaganda, sendo que o correto, conforme documento fiscal, seria o registro 3.3.90.39 – 63.2, que seriam impressos para **divulgação de “serviços, obras & campanhas”**. Assim, o processo teve nova análise, observando os ajustes feitos em relação a várias fontes que foram analisadas e sanadas por meio de verificações junto aos técnicos da Prefeitura Municipal de Sabáudia, sendo regularizadas as fontes “3890, 830 e 890, fontes de Transferências Voluntárias de:

- 3890 – valor de R\$ 235.939,68 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), dado do SIMAM – receita realizada em 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e dados do Portal de Informações para Todos – PIT – totalmente ajustado mediante cancelamento de Restos a Pagar não processados, com situação regularizada, com ressalva, pois a anulação ocorreu em janeiro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

- 830 – valor de R\$ 35.693,27 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), contrapartida do Convênio 523-2013 SEAB – Revitalização de Avenida, Rua e Praça, foi absorvido por ajuste efetuado, mediante transferência de recurso.

-890 – Valor de R\$ 164.701,38 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e um reais e trinta e oito centavos), Relatório do Saldo de Restos a Pagar e dados do PIT, saldo negativo totalmente absorvido, mediante cancelamento de restos a Pagar não Processados, tendo em vista rescisão do Contrato Administrativo nº 070/2020/ Convênio nº 12/2019 SEAB.

- 891 – dados do SIMAM – 2023 – valor R\$ 59.563,62 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) foi absorvido e ajustes efetuados, sendo Termo de Conclusão de Obra de Convênio 005/2020 SEIL, recapeamento Asfáltico da Avenida Campos Salles.

3 - Em relação às fontes 000, 303 e 511, saldos negativos de R\$ 96.081,79 (noventa e seis mil, oitenta e um reais e setenta e nove centavos), R\$ 88.821, 84 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 936, 24 (novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) com esclarecimentos apresentados, por baixa de cancelamento devido a erro contábil, conforme declarado, embora não foi localizado envio da documentação.

4- Com as irregularidades apresentadas, foi feita defesa para que houvesse nova análise, ficando o voto do Conselheiro Fábio de Souza Camargo em relação das “obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa” a CGM indicou que as despesas apresentadas não foram suficientes para sanar as lacunas quanto ao saldo negativo das fontes (000, 303 e 511), mas observado o saldo financeiro acumulado do exercício de 2020, de Fontes não Vinculadas, teve superávit de R\$ 1.335.918,56 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil,



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

novecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos, fechando índice positivo de 4,53% (quatro, virgula cinquenta e três por cento), inferior ao índice negativo de 5% (cinco por cento) tolerado pelo Tribunal de Contas, assim, o relator divergiu das opiniões da CGM e MPC, opinando por afastar a irregularidade, sem aplicação de multa.

Em relação as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede às eleições (3.3.90.39.88), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), empenho nº 4297/2020, foram gastos com panfletos informativos sobre combate à dengue, permitido pelo artigo 1º, § 3º, inciso VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, "publicidade institucional".

5. Quanto ao voto vencedor, do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pela Regularidade da Prestação de Contas do Município de Sabáudia, exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Edson Hugo Manueira, optou-se, diante dos fatos apresentados, pela regularidade das contas, autorizando o encerramento do Processo e arquivamento.

III – Conclusão:

Assim observado pela Comissão de Finanças e Orçamento, junto aos Documentos apresentados pelo Tribunal de Contas, Instrução nº 6284/2022 – CGM, Acórdão do Parecer Prévio nº 450/23 – Segunda Câmara e Ofício nº 076/2023 do senhor Edson Hugo Manueira a Câmara Municipal de Sabáudia, em relação ao Processo nº 163758/21 e Acórdão 450/2023, observou-se o caminhar de todo trâmite diante dos dois fatos que deram interpretação primeira pela irregularidade das contas, sendo:

I- Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".

Em relação e este item, o senhor Edson Hugo Manueira apresentou sua defesa, por meio de esclarecimentos e documentos para que fosse observado os pontos de restrições e assim ter-se novo entendimento sobre os fatos, como no caso de Recursos Ordinários/Livres, justificando que foi efetuado o cancelamento de restos a pagar não



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com**

processados em 2020. Nas Transferências Voluntárias comprovou-se que o saldo negativo foi totalmente absorvido por meio de ajuste efetuado, com cancelamento de restos a pagar não processados, observando que foram feitas rescisões de contrato, bem como contrapartidas em convênios, sendo entendida a regularização com ressalva, uma vez que as justificativas que foram apresentadas não comprovaram todas as necessidades quanto ao saldo negativo (fontes 000, 303 e 511), Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, mas diante do superávit, que culminou o índice positivo de 4,53% (quatro vírgula cinquenta e três por cento, observa-se que houve como efetuar o pagamento das despesas.

II "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições".

Em relação ao segundo item analisado, a questão de publicidade institucional, a defesa do Senhor Edson Hugo Manueira, apresentou que foram feitos panfletos informativos sobre combate à dengue, uma vez que a Emenda Constitucional nº 107/2020 permitiu despesas com campanhas dos órgãos públicos municipais, no período que antecedia às eleições, na questão de instruir à população no enfrentamento à Pandemia do Covid-19 e outras publicidades necessárias à orientação da população, como no caso do combate à dengue.

Assim observado por esta relatoria, percebeu-se o esforço para esclarecer as dúvidas diante dos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de acordo com o Acórdão de Parecer Prévio Nº450/23 – Segunda Câmara dá-se o Processo da Prestação de Contas anual, exercício de 2020, como concluída, sendo aprovada por esta Comissão de Finanças e Orçamentos com regularidade das contas.

Sala das Sessões, aos 11 dias do mês de março do ano de 2024


Israel Aparecido Jesus
Presidente


Luís Donizete de Melo
Secretário


Leila Regina Pavezzi
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA- Prestação de Contas do Prefeito Municipal Edson Hugo Manueira, exercício financeiro de 2020.

PARECER LEGISLATIVO Nº 015/2024

I – Da Competência:

A Comissão de Justiça e Redação tem por obrigação observar a Legislação no que tange a questão da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal, depois de lido e analisado o Acórdão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Nº 450/23 – Segunda Câmara, sendo relator do voto vencedor, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, referente a Prestação de Contas Anual, exercício de 2020 do Senhor Edson Hugo Manueira.

II – Do Relatório:

Diante da Competência atribuída a Comissão observa-se:

De acordo com o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabáudia**, Capítulo IV, Da Redação Final, Título XIII, do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa, em seus art. 238 a 240, expõe o processo de como deve agir a Câmara em relação ao julgamento da Prestação de Contas Anual do Executivo.

A **Lei Orgânica do Município**, em sua Seção III, “Da Competência Privativa”, Art. 32, Incisos X e XI, mostra que a Câmara deve julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito junto ao Tribunal de Contas.

Art. 31. Da Constituição da República Federativa do Brasil. § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com**

Com relação às inconformidades, chamado a se manifestar sobre a matéria, o Sr. Prefeito Edson Hugo Manueira apresentou documentos e esclarecimentos, sendo averiguado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná da seguinte forma;

a) Em relação a: **“Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.”**

Por meio da Instrução nº 2710/23 a CGM colocou que as justificativas apresentadas, foram capazes de sanar parcialmente as inconformidades encontradas junto aos itens Grupo Origem de Recursos Ordinários/Livres (fontes 000, 303 e 511), mas com a apresentação do índice do Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2020, observou-se um superávit de R\$ 1.335.918,56 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), tendo um índice positivo de 4,53 % (quatro virgula cinquenta e três por cento), inferior a 5% (cinco por cento) tolerado pelo Tribunal de Contas, por isso aprovado com ressalva, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Art. 8º, parágrafo único e 50, I, esclarece:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

Em relação a I “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”.

Ficou esclarecido que foi com panfletos de orientação ao combate à Dengue em setembro de 2020 e de acordo com a Emenda Constitucional nº 107/2020 que diz em seu Art. 1º e no Parágrafo 3º, Inciso :

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º - Parágrafo VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

III – Conclusão:

Esta Relatoria observou os passos contidos no Processo nº 163758/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, referente a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020, do senhor Edson Hugo Manueira, bem como observou a Instrução nº 6284/2022 – CGM – Contraditório.

Também analisou a defesa apresentada pelo então Prefeito Edson Hugo Manueira, com informações contidas no Ofício nº 076/2023, mostrando que dos dezessete itens apresentados, somente dois passaram por restrições, conforme explanado acima. Por fim, a Comissão se ateve ao Acórdão de Parecer Prévio nº 450/23 – Segunda Câmara, sendo voto vencedor do Conselheiro Fabio Souza Camargo, observado o Prejulgado 15 em relação a “Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

Com base nas diversas leis apontadas em seus artigos, parágrafo, incisos, percebe-se que houve embasamento em lei para que houvesse apresentação do referido voto vencedor do Conselheiro, optando-se pela aprovação com ressalva das Contas do Executivo do Exercício de 2020.

Com toda essa apresentação, a Comissão de Justiça e Redação analisou todos os pontos em questão e optou pelo parecer favorável no julgamento das Contas do Senhor Edson Hugo Manueira, exercício de 2020 e assim, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabáudia, cumpra-se o disposto no Art. 238, Inciso 4º :

§4º - Exarados os pareceres da Comissão de Finanças e Orçamentos e da Comissão de Justiça e Redação, e elaborado o Projeto de Decreto Legislativo (Artigo, 176 § Único, alínea "b" deste Regimento), que refletirá as conclusões do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamentos, será o mesmo incluído a pauta da Ordem do Dia da Sessão subsequente para discussão e votação.

Sala das Sessões, aos 15 dias do mês de março do ano de 2024


José Aparecido de Souza
Presidente

Keliani de Aguiar Luz
Secretária


Leila Regina Pavezzi
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.72000 - Sabáudia - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

Súmula: Aprova as contas do Poder Executivo de Sabáudia, referente o exercício financeiro de 2020.

Art. 1º - Fica APROVADO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Processo nº 163758/21, de acordo com o Acórdão nº 450/23, APROVANDO a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sabáudia - Paraná relativa ao exercício financeiro de 2020.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sabáudia, 19 de março de 2024.

APROVADO
EM ÚNICA DISCUSSÃO
FAVOR (9) CONTRA (-)
Sabáudia, 19 de 03 de 2024


Israel Aparecido Jesus
Presidente


Luis Donizeti de Melo
Secretário


Leila Regina Pavezzi
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Votação da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020, processo nº 163758/21
Acórdão nº 450/23




APROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.




REPROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.


Visto:


Presidente

Visto:


Vereador

Visto:


Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Votação da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020, processo nº 163758/21
Acórdão nº 450/23



APROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às
contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.




REPROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente
às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.

Visto:


Presidente

Visto:


Vereador

Visto:

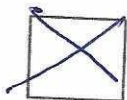

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Votação da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020, processo nº 163758/21
Acórdão nº 450/23



APROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.



REPROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.

Visto:

Presidente

Visto:

Vereador

Visto:

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Votação da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020, processo nº 163758/21
Acórdão nº 450/23



APROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.



REPROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.

Visto: _____

Presidente

Visto: _____

Vereador

Visto: _____

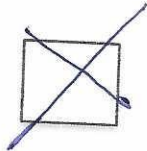
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Votação da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020, processo nº 163758/21
Acórdão nº 450/23



APROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.



REPROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.

Visto:

Presidente

Visto:

Vereador

Visto:

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Votação da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020, processo nº 163758/21
Acórdão nº 450/23



APROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.



REPROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.

Visto:

Presidente

Visto:

Vereador

Visto:

Vereador



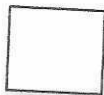
CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Votação da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020, processo nº 163758/21
Acórdão nº 450/23



APROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.



REPROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.

Visto: _____

Presidente

Visto: _____

Vereador

Visto: _____

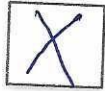
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Votação da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020, processo nº 163758/21
Acórdão nº 450/23



APROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.



REPROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.

Visto: _____

Presidente

Visto: _____

Vereador

Visto: _____

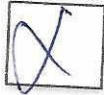
Vereador



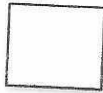
CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Votação da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020, processo nº 163758/21
Acórdão nº 450/23




APROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.

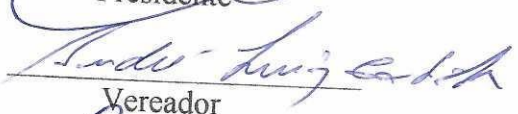


REPROVA o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, referente às contas do poder executivo do exercício financeiro de 2020.

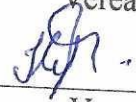
Visto:


Presidente

Visto:


Vereador

Visto:


Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.72000 - Sabáudia - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

DECRETO LEGISLATIVO Nº 035/2024

Súmula: Aprova as contas do Poder Executivo de Sabáudia, referente o exercício financeiro de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PRESIDENTE SANCIONO O SEGUINTE DECRETO

Art. 1º - Fica APROVADO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Processo nº 163758/21, de acordo com o Acórdão nº 450/23, APROVANDO a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sabáudia - Paraná relativa ao exercício financeiro de 2020.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sabáudia, 20 de março de 2024.


Aparecido José Brito
Presidente

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA



www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2369 – PÁG. 15 – QUARTA-FEIRA – 20 – 03 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.72000 -
Sabáudia - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

DECRETO LEGISLATIVO Nº 035/2024

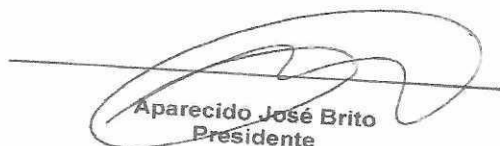
Súmula: Aprova as contas do Poder
Executivo de Sabáudia, referente o
exercício financeiro de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU
PRESIDENTE SANCIONO O SEGUINTE DECRETO

Art. 1º - Fica APROVADO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de
Contas do Estado do Paraná, Processo nº 163758/21, de acordo com o Acórdão
nº 450/23, APROVANDO a prestação de contas da Prefeitura Municipal de
Sabáudia - Paraná relativa ao exercício financeiro de 2020.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sabáudia, 20 de março de 2024.


Aparecido José Brito
Presidente